



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228174 - RS (2022/0324034-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
AGRAVADO : ALEXSANDRO MUNCHEN
AGRAVADO : GRAZIELE DE ABREU XAVIER MUNCHEN
ADVOGADOS : OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR - RS039096
LÚCIA HELENA LIMA - RS056367
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E CITAÇÃO DA EXECUTADA. ART. 185 DO CTN.. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.719.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 30/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.563.408/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021.

II - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para manter a impenhorabilidade do bem imóvel.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228174 - RS (2022/0324034-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
AGRAVADO : ALEXSANDRO MUNCHEN
AGRAVADO : GRAZIELE DE ABREU XAVIER MUNCHEN
ADVOGADOS : OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR - RS039096
LÚCIA HELENA LIMA - RS056367
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E CITAÇÃO DA EXECUTADA. ART. 185 DO CTN.. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.719.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 30/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.563.408/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021.

II - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para manter a impenhorabilidade do bem imóvel.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em

recurso especial interposto por ALEXSANDRO MUNCHEN e OUTRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aviado com o objetivo de reformar o acórdão assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E CITAÇÃO DA EXECUTADA. ART. 185 DO CTN.

NA EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA PROSAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FORAM INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ENTRE 25 DE SETEMBRO DE 1993 E 27 DE DEZEMBRO DE 1993.

A EMPRESA EXECUTADA NÃO FOI LOCALIZADA NO LOCAL EM QUE SE ESTABELECEIA, NEM EM OUTRO ENDEREÇO, DAÍ PRESUMIDA SUA DISSOLUÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 435, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

EM RAZÃO DISTO HOVE O DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A SÓCIA GERENTE, MARTA BEATRIZ NUNEZ, DEVIDAMENTE CITADA.

A VENDA DO IMÓVEL PERTENCENTE À MARTA BEATRIZ NUNEZ AOS ORA EMBARGANTES SE DEU EM 16 DE JULHO DE 2015, CONFORME REGISTRO NO ÁLBUM IMOBILIÁRIO DA 6ª ZONA DE PORTO ALEGRE.

NESTE CONTEXTO, RESTA EVIDENTE QUE A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DOS EMBARGANTES, SE DEU QUANDO EXISTENTE CRÉDITO FISCAL REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, EMFASE DE EXECUÇÃO E APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA, TIPIFICANDO ALIENAÇÃO FRAUDULENTA, COMO PREVISTA NO ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC 118/2005.

QUESTÃO DEFINITIVAMENTE SOLUCIONADA COM A EDIÇÃO DO TEMA 290 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DESIMPORTA A POSSE E UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO RESIDÊNCIA PELOS EMBARGANTES, PORQUANTO ESTA É VICIADA E NÃO GERA DIREITO (ART. 1.203 DO CC).

RELATIVAMENTE À ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO, NÃO PODE SER OBJETO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, CONFORME ENTENDIMENTO EXPRESSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP N. 60.284, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO, DJU DE 12.05.2003.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, o recorrente indica como violado o art. 535 do CPC/1973, alegando, em suma, que o Tribunal a quo incorreu em omissão quanto a existência de prescrição intercorrente.

Apontou dissenso jurisprudencial sobre o tema da omissão.

Adiante, indicou ofensa aos arts. 1º, caput, 3º, caput e 5º, todos da Lei 8009/1990. Sustenta, em síntese, que o imóvel penhorado, único da família, seria impenhorável de acordo com o referido regramento legal.

Também sobre o tema apontou divergência jurisprudencial.

Contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e manter a impenhorabilidade do bem imóvel".

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

Entretanto, importa observar que a proteção conferida pela Lei 8009/1990, não se dá de modo absoluto, assim como todo odireito assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto que a própria Lei traz em seu artigo 3º um rol em que a impenhorabilidade não subsiste. Ademais, é certo que a impenhorabilidade conferida ao bem de família existe com o fim de tutelar direitos fundamentais, como a moradia, e em observância aum dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Assim, tal como assentado por esta Corte da Cidadania, a “regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico”(REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/08/2012). Ocorre que no caso em concreto a Corte Estadual registrou que a alienação do imóvel foi fraudulenta, conforme o teor do art. 185, do Código Tributário Nacional, de modo que não há como prevalecer a impenhorabilidade do imóvel. A propósito, o TJRS consignou que: Na execução fiscal proposta contra a empresa Prosal Produtos Agropecuários Ltda., os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa entre 25 de setembro de 1993 e 27 de dezembro de 1993. A empresa executada não foi localizada no local em que se estabelecia, na Rua Cai, n. 570, em Cachoeirinha (certidão de fl. 19 v.), nem em outro endereço, daí presumida sua dissolução, nos termos da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça. Em razão disto houve o direcionamento da execução fiscal contra a sócia gerente, Marta Beatriz Nunez, devidamente citada em 09 de maio de 1998, conforme certidão de fl. 60 da execução. A venda do imóvel pertencente à Marta Beatriz Nunez aos ora embargantes se deu em 16 de julho de 2015, conforme registro no álbum imobiliário da 6ª Zona de Porto Alegre. Neste contexto resta evidente que a alienação do imóvel em favor dos embargantes, se deu quando existente crédito fiscal regularmente inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução e após a citação da empresa executada, tipificando alienação fraudulenta, como prevista no art. 185 do CTN. (Grifou-se) Ora, conforme se extrai do trecho em destaque, o Ente Público ajuizou execução fiscal em face da empresa que não foi localizada, sendo a ação redirecionada à sócia gerente, que foi citada em 1998. Contudo, em 2015 a sócia alienou o imóvel, configurando nítida fraude, como prevista no art. 185 do CTN, e indo de encontro ao Tema 290/STJ, que assim estabelece “Se o ato translativo da propriedade foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar, basta a efetivação da inscrição da dívida ativa para a configuração da figura da fraude”. Sendo esse o contexto, não há como subsistir a impenhorabilidade, porquanto o imóvel foi vendido no ano de 2015, quando a sócia da pessoa jurídica já estava citada, ou seja, já estava ciente de sua integração à relação processual referente à execução fiscal. Nessa linha de entendimento, reconhecida a fraude pelo TJRS, inviável manter a proteção conferida pela Lei 8009/90, na medida em que o escudo conferido ao bem de família não se compatibiliza com a conduta fraudulenta da venda do imóvel.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

A empresa executada não foi localizada no local em que se estabelecia, na Rua Cai, n.570, em Cachoeirinha (certidão de fl. 19 v.), nem em outro endereço, daí presumida sua dissolução, nos termos da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça. Em razão disto houve o direcionamento da execução fiscal contra a sócia gerente, Marta Beatriz Nunez, devidamente citada em 09 de maio de 1998, conforme certidão de fl. 60 da execução. A venda do imóvel pertencente à Marta Beatriz Nunez aos ora embargantes se deu em 16 de julho de 2015, conforme registro no álbum imobiliário da 6ª Zona de Porto Alegre. Neste contexto resta evidente que a alienação do imóvel em favor dos embargantes, sedeu quando existente crédito fiscal regularmente inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução e após a citação da empresa executada, tipificando alienação fraudulenta, como prevista no art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se no sentido de que: “A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta a incidência, no todo ou em parte. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure e de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no art. 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do art. 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário”. (REsp n. 1141990/PR, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/11/2010) Questão definitivamente solucionada com a edição do Tema 290 do Superior Tribunal de Justiça, ficando estabelecido que: “Se o ato translativo da propriedade foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar, basta a efetivação da inscrição da dívida ativa para a configuração da figura da fraude”. Desimporta a posse e utilização do imóvel como residência pelos embargantes, porquanto esta é viciada e não gera direito (art. 1.203 do CC: “Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida”). Nesse sentido: “É irrelevante a existência de boa-fé ou má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência de conluio para caracterizar fraude à execução fiscal, já que se está diante da presunção absoluta ‘jure et de jure’. Precedentes do STJ: AgRg 1.191.868/MG, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 09.04.2013; AgRg no AREsp 241.691/PE, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe de 04.12.2012. Por fim, a fraude à execução conduz à ineficácia da norma protetiva da Lei 8009/90, conforme jurisprudência que dispõe: “que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico” (REsp 1.200.112/RJ, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 07.08.2012; AgRg no AREsp 510.970/SC, rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe de 26.04.2017). Relativamente à arguição de prescrição da execução, não pode ser objeto de embargos de terceiro, conforme entendimento expressado pelo Superior Tribunal de Justiça, REspn. 60.284, rel. Min. João Otávio, DJU de 12.05.2003.

Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução. Sobre o assunto, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. 1. Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução; caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.719.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO APÓS CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação segundo a qual a alienação de imóvel que sirva de residência do executado e de sua família após a constituição do crédito tributário não afasta a cláusula de impenhorabilidade do bem, razão pela qual resta descaracterizada a fraude à execução fiscal. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao consignar que estaria configurada a fraude à execução com a alienação do bem imóvel após a constituição do crédito tributário, ante a desconstituição da proteção legal dada ao bem de família, posiciona-se de forma contrária a esse entendimento. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.563.408/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para manter a impenhorabilidade do bem imóvel.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.228.174 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0324034-3

Número de Origem:

08610300000366 50037731520188210086 8610300000366

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXSANDRO MUNCHEN
AGRAVANTE : GRAZIELE DE ABREU XAVIER MUNCHEN
ADVOGADOS : OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR - RS039096
LÚCIA HELENA LIMA - RS056367
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
AGRAVADO : ALEXSANDRO MUNCHEN
AGRAVADO : GRAZIELE DE ABREU XAVIER MUNCHEN
ADVOGADOS : OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR - RS039096
LÚCIA HELENA LIMA - RS056367
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023